



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011622-98.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes/apelados SAMUEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FERNANDA VASCONCELOS DO NASCIMENTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de São Vicente/5ª Vara Cível**
Processo nº: **1011622-98.2024.8.26.0590**
Apelante (s): **FERNANDA VASCONCELOS DO NASCIMENTO E
SAMUEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO**
Apelado (s): **Associação Santa Saúde**
Juiz Prolator: Otávio Augusto Teixeira Santos

VOTO N.º 33.710

PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. Sentença de parcial procedência afastando o emprego do protocolo pediasuit. Recurso de ambas as partes. Conjunto fático-probatório evidencia que o requerente necessita de tratamento pelo método PediaSuit, com fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e hidroterapia. Rol de procedimentos e eventos em saúde complementar da ANS. Natureza taxativa que admite flexibilizações, conforme entendimento sedimentado pela segunda seção do c. STJ (ERESP nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, DJE 3/8/22), que fixou parâmetros para a cobertura extrarrol. Inclusão dos §§12 e 13 ao art. 10 da lei nº 9.656/98 pela lei nº 14.454/22. Inteligência da Súmula nº 102, E. TJSP. Documentação médica evidencia a necessidade e a utilidade do tratamento. Escolha que incumbe ao médico e não à operadora. Precedentes desta Câmara. Recurso do autor provido e da operadora desprovido.

SAMUEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO, menor representado, e **ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE** interpõem apelação em face da r. sentença de fls. 250/267, que, nos autos da ação cominatória proposta por aquele contra esta, julgou parcialmente procedente a ação “para condenar a empresa-requerida a disponibilizar à parte autora atendimento multidisciplinar, em sua rede credenciada, com fisioterapia – 10 sessões semanais; fonoaudiologia – 5 sessões semanais; terapia ocupacional – 5 sessões semanais e hidroterapia – 2 sessões semanais (fls. 31/32), afastado, contudo, o emprego do protocolo PEDIASUIT.”

Inconformado, argumenta o autor, em síntese, que o tratamento proposto pelo médico assistente deve ser fornecido em sua integralidade, diante da necessidade reconhecida pelo profissional. Afirma a abusividade da negativa do tratamento de saúde. Invoca a Súmula 102 desta e. Corte. Narra que o rol da ANS não é taxativo e que se enquadra nos critérios legais previstos pela Lei 14.454/22. Pede a fixação dos honorários de acordo com a tabela da OAB.

A operadora pugna preliminarmente pela nulidade da sentença em razão do alegado cerceamento de defesa, e, no mérito, afirma que o protocolo pediasuit se trata de método experimental, sem comprovação científica, bem como que não está obrigada a custear os demais tratamentos, por falta de previsão no rol da ANS.

Ambos os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade e foram respondidos (fls. 335/339 e fls. 341/354).

É o relatório.

O recurso do autor comporta provimento, mas o da ré não merece prosperar.

No caso em exame, discute-se a legalidade de cobertura de tratamento prescrito por médico que assiste o autor, diagnosticado com *Condroplasia* (CID Q875) e *Escoliose* (CID M415) (fls. 31/32).

O relatório médico indica a necessidade do tratamento com “Fisioterapia protocolo PEDIASUIT – 10 sessões semanais; Fonoaudiologia protocolo PEDIASUIT – 5 sessões semanais; Terapia ocupacional protocolo PEDIASUIT – 5 sessões semanais; Hidroterapia – 2 sessões semanais”, o qual foi negado pela operadora fundada na inexistência de obrigatoriedade da cobertura por ausência dos procedimentos no Rol da ANS.

Fica muito claro que a urgência é presumida, uma vez que o autor, menor de idade, vinha realizando o tratamento desde novembro de 2020 (fls. 34/39), sendo que a abrupta interrupção poderá estagnar e descontinuar os efeitos positivos observados.

Com o devido respeito ao entendimento do DD. Juízo *a quo*, segundo o qual a técnica tradicional alcança o mesmo efeito do método *PediaSuit*, incumbe ao médico que assiste o paciente, e não à operadora de saúde, conduzir e eleger o melhor tratamento, pois certo que as condições peculiares, bem como a evolução da enfermidade foram condições ponderadas pelo profissional em sua prescrição.

Embora o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar elaborado pela Agência Nacional de Saúde (ANS) seja, em regra, *taxativo*, são admitidas flexibilizações, conforme entendimento sedimentado pela Segunda Seção do Colendo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, j. 8/6/22, DJe 3/8/22, que adotou os seguintes parâmetros:

[...] 11. Cabem serem observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Em sequência, foi promulgada a Lei nº 14.454/22, que incluiu os §§12 e 13 ao art. 10 da Lei nº 9.656/98, nos seguintes termos:

Art. 10, §12, Lei nº 9.656/98. *O rol de procedimentos e*

eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Art. 10, §13, Lei nº 9.656/98. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

A este mesmo propósito, o enunciado pela Súmula nº 102, deste E. TJSP:

Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Também neste sentido, “havendo previsão contratual para

a cobertura da doença do paciente, a indicação do procedimento mais adequado para o tratamento da moléstia cabe ao médico responsável pelo tratamento de saúde e não ao plano de assistência” (**AgInt no AgInt no AREsp 2.030.078 – MS, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2022, DJe de 1/12/2022**).

Ainda, “Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato” (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1028079/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, em 22/8/17, DJe 31/8/17**).

Na hipótese concreta, o caso se amolda aos pressupostos estabelecidos, com admissibilidade excepcional a despeito de expressa previsão no rol da agência reguladora, motivo pelo qual deverá ser o tratamento indicado custeado pela operadora.

O laudo médico que instruiu a exordial revela, com absoluta clareza, a indispensabilidade do tratamento, evidenciando a necessidade e utilidade do fornecimento.

Em casos semelhantes, esta Câmara deliberou:

TUTELA PROVISÓRIA. Cobertura de tratamento multidisciplinar a criança portadora de paralisia cerebral. **Método PEDIASUIT e MUSICOTERAPIA. Precedentes do C. STJ. Escolha da metodologia (tradicional ou PEDIASUIT), assim como o número de sessões do tratamento, cabe exclusivamente ao médico, a quem**

competete indicar dentre os métodos e terapias existentes aquele que melhor se adequa ao quadro clínico do paciente. Entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte. Rol da ANS. Cobertura devida, à vista das circunstâncias do caso concreto. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2302820-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Reexame. Plano de saúde. Cobertura. Tratamento multidisciplinar pelo método "pediasuit" e equoterapia. Beneficiário portador paralisia cerebral tetraparética espástica e agenesia de corpo caloso. Ausência de previsão no rol da ANS. Circunstância que não impede a cobertura na espécie. Taxatividade afastada pela Lei nº 14.454/2022. Existência de prescrição médica. Procedimentos, ademais, eficazes e adotados por protocolos médicos e científicos. Condenação inalterada. Acórdão mantido.

(TJSP; Apelação Cível 1000516-52.2021.8.26.0362; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Apelação. Plano de saúde. **Tratamento de fisioterapia e fonoaudiologia para paralisia cerebral com os métodos Pediasuit e Bobath.** Condenação da operadora à cobertura desses tratamentos pelo método tradicional, além do custeio

de medicamentos e materiais prescritos pelo médico. Processual civil. Nulidade da condenação relativa à cobertura de medicamentos e materiais, pois, além de inexistir pedido nesse sentido, a sentença é incerta nesse tocante. Condenação genérica e extra petita. Ofensa ao art. 492, caput e parágrafo único do CPC. Falta de interesse recursal da operadora para impugnar obrigação de cobertura de tratamento pelos métodos indicados pelo médico assistente. Ausência de condenação nesse sentido. Condenação da operadora à cobertura de fisioterapia e fonoaudiologia pelo método tradicional, cuja obrigatoriedade de cobertura é incontroversa. Mérito. **Abusividade na limitação do número de sessões de terapias. Tratamento terapêutico de trato sucessivo. Limitação ao número de sessões acaba por restringir direito inerente à natureza do contrato. RN 541/2022 da ANS que estabeleceu obrigatoriedade de cobertura ilimitada em relação aos tratamentos continuados de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e fisioterapia.** Recurso desprovido na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1018059-71.2021.8.26.0361; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023)

Apelação. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar para autismo. Autorização parcial pelo plano de saúde. Limitação do número de sessões de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Descabimento. Operadora que deve cobrir o tratamento prescrito ao menor, sem qualquer limitação de

ordem quantitativa, nos termos da RN 541/2022 da ANS. **Tratamento fisioterápico pelo método PediaSuit. Cobertura devida.** Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS que alterou a Resolução Normativa nº 465/2021, estabelecendo a obrigatoriedade das operadoras de saúde de cobertura ao tratamento para pacientes com transtornos do espectro autista pelo método indicado ao paciente. Acompanhamento terapêutico. Cobertura indevida à luz do art. 12, I, "a", da Lei nº 9.656/98. Precedentes. Cobertura de tratamento fora da rede credenciada. Cabimento até indicação de clínica conveniada, quando deverá ser observada a cláusula de reembolso. RN 566/22 da ANS. Dano moral. Caracterização. Dano in re ipsa. Lesão a direitos da personalidade. Agravamento do estado de saúde e aflição psicológica acarretada ao beneficiário em razão do inadimplemento contratual. Precedentes do STJ e TJSP. Indenização arbitrada em R\$ 8.000,00. Valor adequado às circunstâncias do caso concreto. Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o da ré.

(TJSP; Apelação Cível 1023114-04.2021.8.26.0005; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso do autor e **nega-se provimento** ao recurso da ré, para que a operadora forneça o tratamento nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada, inicialmente, a R\$50.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

Alberto Gosson
Relator